



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.950-A, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 25/05/2021 17:00 - Mesa

PL n.1950/2021

Inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários devem constar dos documentos públicos e sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde no país.

Art. 3º Os consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao licenciamento e fiscalização sanitária juntos aos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506425600>



* C D 2 1 4 5 0 6 4 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/05/2021 17:00 - Mesa

PL n.1950/2021

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de saúde veterinária são responsáveis por diversas demandas de saúde pública, em especial no diagnóstico, tratamento e procedimentos em doenças infecciosas e parasitárias de caráter zoonótico contagioso e outros agravos, que respondem por 62% das Doenças de Notificação Compulsória.

Grande parte desses estabelecimentos faz uso de radiações ionizantes, quimioterápicos, contrastes e medicamentos de uso humano de controle especial, que são sujeitos à fiscalização e normalização por parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), pois podem causar problemas ambientais e sanitários.

Ademais, alguns dos medicamentos utilizados na Medicina Veterinária podem causar riscos à saúde do trabalhador, do proprietário do animal e sua família, bem como ao meio ambiente, ou seja, riscos à saúde pública, destacando-se aqueles usados para tratamento de câncer (antineoplásicos) que têm potencial de causar má formação fetal, mutação genética e o próprio câncer.

A despeito de todo o exposto, atualmente, consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários não são reconhecidos como estabelecimentos de saúde pelos órgãos de regulação. Esses estabelecimentos não têm a obrigatoriedade de registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e desta forma não há obrigatoriedade de fiscalização pela Vigilância Sanitária.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é base para operacionalizar os Sistemas de Informação em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS e visa dar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506425600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/05/2021 17:00 - Mesa

PL n.1950/2021

transparência à sociedade de toda a infraestrutura de serviços de saúde, bem como da capacidade instalada existente e disponível no país.

O SCNES visa automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde e equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, entre outros) com dados de abrangência nacional, para efeito de planejamento de ações em saúde.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS, em sua trecentésima Décima Segunda Reunião Ordinária, considerou Médicos Veterinários como profissionais de saúde. Além disso, reconheceu a imprescindibilidade das ações realizadas por estes profissionais com avanço à concepção de saúde e a integralidade da atenção, contemplando os princípios e diretrizes do SUS, e a importância da ação interdisciplinar na saúde.

O CNS apoia o reconhecimento de consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários como estabelecimentos de saúde. O apoio foi consubstanciado na Recomendação nº 061, de 13 de dezembro de 2018, em que o CNS recomenda ao Ministério da Saúde que os estabelecimentos veterinários sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e submetidos, obrigatoriamente, ao licenciamento e fiscalização sanitária junto aos órgãos de vigilância sanitária. O presente projeto tem o objetivo de fazer vale a recomendação do CNS.

Pelos motivos acima descritos, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506425600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Apresentação: 25/05/2021 17:00 - Mesa

PL n.1950/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506425600>



* C D 2 1 4 5 0 6 4 2 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RECOMENDAÇÃO N° 061, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), na sua Trecentésima Décima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 de 13 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que o Plenário do CNS em sua 81^a Reunião Ordinária, de 7 de outubro de 1998, aprovou a Resolução CNS nº 287, que considerou profissionais de saúde Médicos Veterinários, reconheceu a imprescindibilidade das ações realizadas pelos profissionais de saúde de nível superior com avanço à concepção de saúde e a integralidade da atenção, contemplando os princípios e diretrizes do SUS, e a importância da ação interdisciplinar na saúde;

considerando que consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários não são reconhecidos como estabelecimentos de saúde pelos órgãos de regulação;

considerando que consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários atendem diversas demandas de saúde pública (zoonoses), principalmente no diagnóstico, tratamento e procedimentos em doenças infecciosas e parasitárias de caráter zoonótico contagioso e outros agravos, que respondem por 62% das Doenças de Notificação Compulsória;

considerando que grande parte desses estabelecimentos faz uso de radiações ionizantes, quimioterápicos, contrastes e medicamentos de uso humano de controle especial, que são sujeitos à fiscalização e normalização por parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), pois podem causar problemas ambientais e sanitários;

considerando que alguns dos medicamentos utilizados na Medicina Veterinária podem causar riscos à saúde do trabalhador, do proprietário do animal e sua família, bem como ao meio ambiente, ou seja, riscos à saúde pública, destacando-se aqueles usados para tratamento de câncer (antineoplásicos) que têm potencial de causar má formação fetal, mutação genética e o próprio câncer;

considerando que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é base para operacionalizar os Sistemas de Informação em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS e visa dar transparência à sociedade de toda a infraestrutura de serviços de saúde, bem como da capacidade instalada existente e disponível no país;

considerando que consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários não têm a obrigatoriedade de registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e desta forma não há obrigatoriedade de fiscalização pela Vigilância Sanitária;

considerando que o SCNES visa automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços

disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde e equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, entre outros) com dados de abrangência nacional, para efeito de planejamento de ações em saúde;

considerando que a moção que apoia o reconhecimento de consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários como estabelecimentos de saúde foi aprovada na 1^a Conferência Nacional de Vigilância em Saúde e estimulou o Pleno do Conselho Nacional de Saúde em sua 308^a Reunião Ordinária, ocorrida nos dias 8 e 9 de agosto de 2018, a solicitar à Comissão Intersetorial de Vigilância em Saúde (CIVS) o debate sobre o assunto;

considerando a realização da discussão sobre reconhecimento de consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários como estabelecimentos de saúde na 8^a Reunião Ordinária da CIVS, realizada nos dia 22 e 23 de novembro de 2018;

considerando que a RDC nº 153 ANVISA, de 26 de abril de 2017, define no Art. 4º, inciso VII, o grau de risco como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica, estabelecendo ainda a publicação de lista de CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) por grau de risco;

considerando que a lista de CNAEs acima mencionada está descrita na Instrução Normativa ANVISA nº 16, de 26 de abril de 2017, na qual o grau de risco é determinado conforme a resposta a algumas questões, tendo como risco alto, estabelecimento em que o exercício da atividade inclui uso de medicamentos controlados, o funcionamento de equipamentos de diagnóstico por imagem e a realização de procedimentos invasivos, situações estas existentes em consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários;

considerando a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, principalmente os artigos 25, 35, 51, 62 a 65, 87, 93, 94 e 99 que, de forma direta ou indireta, envolvem aspectos relacionados à aquisição, prescrição e uso por consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários e/ou profissionais médicos-veterinários;

considerando que, nas atividades da Medicina Veterinária, são utilizadas grandes quantidades de medicamentos ou substâncias sob controle especial registradas no Ministério da Saúde, de indispensável valor terapêutico, dada a inexistência destes na indústria farmacêutica veterinária (exemplo: Diazepam injetável, Gabapentina, Amitriptilina e Morfina, dentre outros);

considerando que os serviços de assistência médico-veterinária e demais serviços voltados à saúde e bem-estar animal não podem ser caracterizados como ações e serviços públicos de saúde ou considerados para fins de apuração dos percentuais mínimos das despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

considerando a Portaria GM/MS nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, que altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à

metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

Recomenda

1. Ao Ministério da Saúde:

I – Que os consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e submetidos, obrigatoriamente, ao licenciamento e fiscalização sanitária junto aos órgãos de vigilância sanitária;

II – A alteração da Portaria GM/MS nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, com a inclusão, na tipificação e classificação de estabelecimentos de saúde, dos consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários, como serviços de assistência médico-veterinária; e

III – Que os serviços de assistência médica-veterinária e demais serviços voltados à saúde e bem-estar animal não sejam caracterizados como ações e serviços públicos de saúde ou considerados para fins de apuração dos percentuais mínimos das despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com exceção dos recursos necessários para a implantação, implementação e manutenção de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

2. À Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

Que, em conjunto com a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), defina a regulamentação dos aspectos operacionais envolvidos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável mediante justificativa.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua em sua Trecentésima Décima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2021

Inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.950, de 2021, propõe a inclusão dos estabelecimentos de saúde veterinária, como consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários, nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde humana. Além disso, prevê que os referidos estabelecimentos fiquem sujeitos ao licenciamento e fiscalização sanitária juntos aos órgãos de vigilância sanitária.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que os estabelecimentos de saúde veterinária desempenham um papel crucial na saúde pública, especialmente no diagnóstico, tratamento e controle de doenças zoonóticas, que representam 62% das Doenças de Notificação Compulsória. Eles utilizam medicamentos e substâncias, como antineoplásicos, que podem representar riscos à saúde pública, ao trabalhador e ao meio ambiente. No entanto,



* C D 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *

atualmente, consultórios, clínicas e hospitais veterinários não são reconhecidos como estabelecimentos de saúde pelos órgãos reguladores e não são obrigados a se registrar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nem a se submeter à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Apresentação: 02/09/2025 15:56:41.800 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL1950/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *



O CNES é uma ferramenta essencial para planejar e gerenciar ações de saúde no SUS, proporcionando transparência e dados sobre a capacidade instalada e serviços disponíveis. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) reconheceu médicos veterinários como profissionais de saúde e ressaltou a importância de suas ações para a integralidade da atenção no SUS. Em 2018, por meio da Recomendação nº 061, o CNS recomendou ao Ministério da Saúde que estabelecimentos veterinários fossem cadastrados no CNES e sujeitos à fiscalização sanitária. Este projeto busca implementar tal recomendação.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, no que tange ao mérito da matéria, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade e juridicidade da proposição (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a inclusão dos estabelecimentos de saúde veterinária, como consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários, nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde humana. A esta Comissão compete a apreciação da sugestão em relação ao seu mérito para o aprimoramento do direito à saúde.

Inicialmente, vale ressaltar que os estabelecimentos veterinários e vinculados à saúde animal, como *pet shops*, laboratórios veterinários e de comércio de produtos do setor agropecuário, são fiscalizados por órgãos vinculados à agricultura e pecuária, principalmente pelo **Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)** e suas superintendências estaduais, além dos órgãos similares no âmbito



* CD255098959800*

estadual e municipal. Assim, o MAPA é o órgão federal responsável por regulamentar e fiscalizar os produtos veterinários, como medicamentos, vacinas, suplementos e aditivos alimentares, no que tange aos aspectos de legalidade, armazenagem e condições de

Apresentação: 02/09/2025 15:56:41.800 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1950/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *



venda. Do mesmo modo, os estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de produtos veterinários (laboratórios, distribuidoras, agropecuárias e pet shops, alimentos para animais) são da alçada de competência do MAPA, assim como a disciplina que envolve o registro desses produtos, sua fiscalização e controle, com a manutenção dos sistemas de informação úteis ao setor.

No caso do manejo de animais e produtos veterinários, os setores da saúde humana têm interesse restrito às zoonoses e ao controle de resíduos com potencial contaminante, sob a alçada da vigilância em saúde. Esses são os principais temas de interseção entre a área de saúde humana e a de saúde animal, limitados pelos riscos sanitários inerentes às atividades, do mesmo modo que ocorre com qualquer outra atividade e estabelecimento.

Nesse caso, o interesse surge em virtude da possibilidade de riscos à saúde humana e não em função da atividade, tendo em vista o poder de polícia geral da função de vigilância em saúde. A título exemplificativo, pode-se citar a competência das autoridades sanitárias para fiscalizar qualquer estabelecimento, como supermercados, carrinhos de cachorro quente ou de pipoca, lojas de tintas e substâncias químicas, em razão dos riscos à saúde dos respectivos produtos aos potenciais consumidores.

Tão somente esse risco sanitário não tem sido suficiente para se defender a inclusão dos estabelecimentos base nacional do CNES, pois essa base engloba exclusivamente estabelecimentos que realizam serviços de saúde humana, diretamente ao paciente, lógica que exclui os estabelecimentos veterinários e de saúde animal. A classificação como estabelecimento de saúde humana, para efeitos de cadastramento no CNES, não está vinculada à presença ou ausência de riscos sanitários, mas à finalidade da atuação do estabelecimento, qual seja a prestação de serviços de saúde humana.



* CD255098959800*

Importante acrescentar, também, que excetuados os pontos de interesse comum (zoonoses e tratamento de resíduos contaminantes), os campos de atuação da saúde humana e da saúde animal são bem diferenciados, sendo áreas regidas por regimes jurídicos diferentes e, o mais

Apresentação: 02/09/2025 15:56:41.800 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1950/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *



relevante, que possuem sistemas de informação separados e administrados por órgãos e entidades específicos.

Isso posto, considero que, para o aprimoramento do direito à saúde, não seria adequado fazer essa agregação, essa mistura, que pode causar impactos negativos na gestão dos recursos públicos do SUS, alterar as prioridades das demandas de saúde humana, além das alterações de ordem administrativa e de competências de órgão e entidades do Poder Executivo. Como é de conhecimento geral, o SUS já enfrenta desafios significativos para atender as demandas da saúde humana, falta de insumos e produtos para saúde, como medicamentos, e escassez de muitos profissionais. A inclusão de unidades veterinárias no CNES poderia dividir, no médio e longo prazo, os esforços dos gestores de saúde, o que comprometeria o foco nas necessidades da saúde humana.

A preocupação também envolve os impactos orçamentários e financeiros que tal inclusão pode acarretar no futuro e que podem comprometer as ações e serviços de saúde humana. Ainda que a proposta não envolva inicialmente a destinação de recursos do SUS para os estabelecimentos veterinários, há a possibilidade de que, no futuro, a medida resulte no enquadramento de despesas do setor veterinário e animal no setor de saúde, sendo computadas para efeito de cálculo do mínimo constitucional, previsto nos §§2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, como “ações e serviços de saúde”.

Em termos de avaliação de mérito, seria mais interessante o uso de recursos em áreas subfinanciadas do SUS. Não há dúvidas que a alteração pode gerar uma confusão entre os papéis do SUS e da saúde veterinária e animal, com a ideia de que o SUS deveria financiar diretamente cuidados para animais, o que seria inapropriado em um contexto no qual a saúde humana ainda enfrenta limitações severas de acesso e de qualidade dos serviços. Por isso,



* CD255098959800 *

não seria adequado que unidades veterinárias passem a demandar recursos adicionais do SUS, para funções que não estejam relacionadas com as zoonoses e limitações dos riscos sanitários da atividade.

Apresentação: 02/09/2025 15:56:41.800 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1950/2021

PRL n.4



* C D 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *



Ademais, a inclusão proposta alteraria todo o sistema de dados e indicadores do setor saúde, o que pode alterar o rumo de políticas e programas em desenvolvimento. Isso porque os sistemas de informação formam os fundamentos para decisões sobre as ações adotadas, a definição de prioridade e a correção dos rumos das políticas públicas. Ainda não se sabe quais os impactos e alterações que a inclusão sugerida poderia acarretar, algo que pode ser complexo do ponto de vista da Administração Pública, além da observância às competências dos diferentes órgãos e entidades envolvidos com os temas citados.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de
Lei nº
1.950, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 5 0 9 8 9 5 9 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.950/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

